

Constitucionalização do Direito Administrativo: Atos, Contratos e Processo Administrativo como Instrumentos de Concretização dos Direitos Fundamentais

Marcus Vinicius Fernandes

*Advogado da CAIXA em Minas Gerais
Pós-graduado em Direito Empresarial pela
Universidade Federal de Juiz de Fora
Pós-graduado em Direito Público pelo Centro
Universitário Newton Paiva/ANAMAGES*

Milena Souza Domith

*Graduanda do curso de Direito das Faculdades
Integradas Vianna Júnior
Graduanda do curso de Filosofia pela Universidade
Federal de Juiz de Fora*

RESUMO

O presente artigo pretende alcançar a demonstração da construção constitucional enquanto reserva de justiça, desde a Constitucionalização do Direito ao âmago da fundamentação dos princípios fundamentais constitucionais enquanto alicerces que regem, também, os atos administrativos, tal como a explanação do núcleo comum dos princípios processuais, que também se integram ao processo administrativo, enquanto essenciais mantenedores de um desenvolvimento procedimental processual administrativo coerente às diretrizes da Carta Magna. Neste, preconiza-se a urgência de avigoreamento das diretrizes constitucionais que administram e permeiam sobrema-neira as veias administrativas e processuais do ordenamento jurídico, de modo que, do ponto de vista da teoria democrática, se promova a supressão de toda e qualquer força violadora da legitimidade constitucional. A metodologia utilizada foi pautada em pesquisas bibliográficas e documentais. Como principais conclusões, destaca-se que reforçar a estrutura constitucional emerge como uma necessidade premente para conferir vigor e

plenitude aos direitos fundamentais, visto que a Constituição representa o arcabouço normativo que sustenta e salvaguarda tais prerrogativas. Outrossim, suscita-se que uma Constituição sólida estabelece o arcabouço jurídico indispensável para que os direitos fundamentais sejam devidamente reconhecidos, respeitados e aplicados de maneira eficaz na esfera social. Adicionalmente, a aplicação analógica do Direito Administrativo desempenha um papel relevante nesse contexto, ao oferecer princípios e preceitos que orientam a atuação da administração pública na promoção e tutela desses direitos. Assim, ao empregar o Direito Administrativo como um instrumento subsidiário, torna-se possível assegurar a efetiva implementação dos direitos fundamentais de modo prático e equitativo, fortalecendo, dessa maneira, os pilares do Estado de Direito e da democracia.

Palavras-chave: Direito administrativo. Constitucionalização do direito. Princípios fundamentais. Constituição.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the constitutional construction as a reserve of justice, from the Constitutionalization of Law to the core of the foundation of fundamental constitutional principles as foundations that also govern administrative acts, as well as the explanation of the common core of procedural principles that are also integrated into the administrative process, as essential maintainers of an administrative procedural development consistent with the guidelines of the Magna Carta. In this case, the urgency of reinvigorating the constitutional guidelines that administer and permeate the administrative and procedural veins of the legal system is raised, so that, from the point of view of democratic theory, the suppression of any and all forces that violate constitutional legitimacy are promoted.

Keywords: Administrative law. Constitutionalization of law. Fundamental principles. Process.

Introdução

Em todo o processo histórico, o Direito Constitucional ocupa espaço central de dimensões titânicas, irradiando sua superioridade hierárquica em relação às demais normas legais, por todo o ordenamento jurídico positivo.

Contemplando, também, a Emenda Constitucional n.º 1, datada de 17 de outubro de 1968, cujas profundas modificações na estrutura da Constituição de 1967 merecem consideração especial haja vista seu impacto no cenário político nacional que mudou o curso da história do país, a trajetória histórica constitucional do Brasil registra oito promulgações de Cartas Magnas. Outrossim, expõe-se que, parte substancial das Constituições que um dia vigeram em solo brasileiro, não obteve êxito na limitação do poder dos governantes em favor dos direitos dos governados.

Corrompendo o sufrágio legalista, caracterizado pela predominância do positivismo legalista, no qual a lei era vista como a única fonte legítima do Direito, e sua aplicação era conduzida de forma estritamente formalista, sem uma consideração adequada dos princípios e valores subjacentes, a Constituição de 1988, declarada "Cidadã", revela-se nascedoura pela força normativa constitucional que aplica a todo o ordenamento jurídico, de modo que centraliza sobre si a dominação dos mais diversos núcleos do Direito, delimitando, assim, limites claros ao poder estatal e garantias à proteção dos direitos individuais.

Conhecida como uma Constituição Democrática e Cidadã, corolário de todo o ordenamento jurídico vigente, a Constituição de 1988 possibilita a criação dos mais variados projetos da sociedade brasileira devido à sua forma aberta e plural que lhe permite estar em permanente processo de (re)construção. Nesse sentido, ressalta-se que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, algumas das Constituições anteriores apresentavam o propósito de conferir uma aparente legitimidade ao regime político vigente, desviando-se, contudo, da efetiva concretização dos ideais constitucionais, no que concerne às ações dos detentores dos poderes político, econômico e social.

Para tal, o objetivo principal deste estudo consiste em examinar a evolução histórica do escopo constitucional, de modo que este esteja apto a justificar todo o ordenamento jurídico através de vinculação principiológica, especialmente no que diz respeito às diretrizes que permeiam o Direito Administrativo e suas respectivas práticas, que constituem o foco central desta pesquisa. Para tanto, foram empregadas análises bibliográficas e documentais, abrangendo os aspectos históricos, principiológicos e normativos abrangentes que regem essa relação, bem como as legislações constitucional e administrativa em vigor.

O primeiro item dispõe a respeito do caminho constitucional progresso e acerca do movimento neoconstitucionalista, ter-

mo esse que tem sido difundido por parte da doutrina para designar o estado do constitucionalismo contemporâneo, o qual se consolida a partir do advento da promulgação da Constituição Federal de 1988. Já no segundo item, esmiuça-se o papel do instituto da constitucionalização objetivamente relacionado ao Direito Administrativo, abarcando a compreensão dos atos processuais que envolvem sua natureza e sua aplicação prática nas interações entre o Estado e os indivíduos.

Por derradeiro, no terceiro item, a fim de demonstrar a orientação constitucional na atuação do Estado e na interpretação e aplicação das normas administrativas e processuais, conferindo-lhes uma dimensão mais democrática e comprometida com os interesses coletivos, há a explanação dos princípios fundamentais basilares da cultura jurídica como meio de compreender como esses se justificam nas diretrizes administrativas.

1 O sentimento constitucional: o fundamento neoconstitucionalista na consolidação de uma nova ordem jurídica

Como essência de uma sociedade democrática, a Constituição se apresenta como o alicerce primordial, dando forma e resguardando os direitos e deveres dos cidadãos, estabelecendo os limites do poder estatal e assegurando a estabilidade institucional.

Com o declínio da Segunda Guerra Mundial, o Neoconstitucionalismo emergiu de modo conciso na Europa, ramificando-se e fortalecendo suas raízes, por conseguinte, por parte fundamental do Ocidente. Outrossim, o declínio do positivismo jurídico legalista gerou a aproximação sistêmica do Direito à ética e à moral coletivas, afastando a utilização da lei como justificativa personalíssima ao cometimento de iniquidades e, ainda, criando um ambiente propício para a ascensão de um ideal constitucional normativo eficaz. Assim, as normas constitucionais passaram a ter caráter imperativo, além de suas dimensões vinculativas e obrigatórias, buscando tratar com honradez o ensejo coletivo.

Na ocasião, o ordenamento jurídico era caracterizado por uma predominância do positivismo legalista, no qual a lei era vista como única fonte legítima do Direito, e sua aplicação era conduzida de modo estritamente formalista, sem uma consideração adequada dos princípios e valores subjacentes. Nesse contexto, todo o ordenamento jurídico era regido, principalmente, pelo texto das leis e dos regulamentos, com pouca atenção aos

princípios constitucionais ou aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ademais, ao passo que o antigo sistema frequentemente negligenciava os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos, a constitucionalização surge como um marco crucial, conferindo forma e proteção a esses direitos, estabelecendo limites ao poder estatal e promovendo a legitimidade e a coesão social.

Destarte, desvendando o movimento político supracitado, expõe Ana Paula de Barcellos (2005, p. 102):

A expressão “neoconstitucionalismo” tem sido utilizada por parte da doutrina para designar o estado do constitucionalismo contemporâneo. O prefixo neo parece transmitir a idéia de que se está diante de um fenômeno novo, como se o constitucionalismo atual fosse substancialmente diverso daquilo que o antecedeu. De fato, é possível visualizar elementos particulares que justificam a sensação geral compartilhada pela doutrina de que algo diverso se desenvolve diante de nossos olhos e, nesse sentido, não seria incorreto falar de um novo período ou momento no direito constitucional. Nada obstante isso, fenômeno humano e histórico que é, o constitucionalismo contemporâneo está ligado de forma indissociável a sua própria história (...).”

Em sintonia a Oscar Vilhena Vieira (1997, p. 53), o constitucionalismo, no exercício de sua plena força normativa, não é mera limitação à regra da maioria, mas possuidor de caráter positivo e promotor da democracia, de forma que as gerações futuras observarão seus direitos resguardados, de modo a gozar de autogovernança frente às ameaças que outrora limitaram a liberdade dos cidadãos. Para tal, o estado constitucional presente, que se consolida após o advento da Constituição de 1988, celebra esferas de decisão pública, na qual cidadãos são livres e têm acesso irrestrito à informação, livrando-se das amarras da arbitrariedade legalista.

Há aqueles que acreditam que a construção constitucional é uma tarefa que se encontra inteiramente no domínio dos juristas. É verdade que todos os textos constitucionais dos tempos modernos foram elaborados por juristas. Por trás desses textos, no entanto, estão os atores políticos e as forças mais importantes

de uma dada sociedade, levando alguns intérpretes à concepção de que fazer uma Constituição representa o trabalho do político no sentido estrito, e do *pouvoir constituant* (ARATO; ANDREW, 1997, p. 5)

Logo, de acordo com Ana Paula Barcellos (2005, p. 86), com a superação do regime progressivo, diversos países decidiram introduzir em seus textos constitucionais elementos relacionados a valores e opções políticas fundamentais, na esperança de que eles formassem um consenso mínimo a ser observado pelas maiorias. Na ocasião, a esperança era reforçada, e permanece, pelo fato de tais elementos gozarem do status de norma jurídica dotada de superioridade hierárquica sobre as demais iniciativas do Poder Público. Por esse mecanismo, então, o consenso mínimo a que se acaba de referir passa a estar fora da discricionariedade da política ordinária, de tal modo que qualquer grupo político deve estar a ele vinculado.

Além disso, em consonância à autora anteriormente mencionada, do ponto de vista metodológico-formal, o constitucionalismo atual opera sobre três premissas fundamentais, sendo elas: a normatividade da Constituição, a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem, e a centralidade da Carta nos sistemas jurídicos, por força do fato de que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir do que dispõe a Constituição. Para tal, suscita-se que essas três características são herdeiras do processo histórico que levou a Constituição de documento essencialmente político, e dotado de baixíssima imperatividade, à norma jurídica suprema, com todos os corolários técnicos que essa expressão carrega.

Ainda, margeando-nos, em suma, à análise de Ana Paula Barcellos (2005, p. 102-103), compreende-se que a particularidade do neoconstitucionalismo consiste na determinação de que, uma vez consolidadas as três citadas premissas constitucionais na esfera teórica, devem ser essas também, viáveis à utilização diária da aplicação do Direito, de modo que sejam elaboradas de forma técnica e dotadas de juridicidade. Não obstante, detém-se que o neoconstitucionalismo vive essa passagem, do teórico ao concreto, encontrando-se, ainda, instável e, em muitas ocasiões sendo considerado uma inacabada construção de instrumentos por meio dos quais será possível transformar os ideais da normatividade, superioridade e centralidade da Constituição em técnica dogmaticamente consistente e utilizável na prática jurídica.

Pois, diante do que se aduz, instigam-se as discussões sobre a eficácia jurídica da Constitucionalização do Direito, *lato sensu*.

Isto é, à análise dos princípios constitucionais às possibilidades de controle das omissões inconstitucionais que ameaçam a coesão social e a legitimidade do Estado, o presente estudo pretende compreender e interpretar o Direito Administrativo e seus atos ordinários à luz da letra constitucional, como ocorre de forma especialmente marcante sendo, o Direito Administrativo Constitucional, fulcro especialíssimo da pesquisa que se apresenta.

2 Mudança de paradigmas: o velho modelo de fundo autoritário do Direito Administrativo e a necessidade de constitucionalização de seus institutos

Precedendo o advento da Constitucionalização, a administração pública, frequentemente, gozava de ampla discricionariedade na condução dos seus atos, sem uma supervisão adequada do Poder Judiciário ou dos mecanismos de controle e contabilidade. As relações entre o Estado e os cidadãos eram, muitas vezes, marcadas por assimetrias de poder, com uma tendência à arbitrariedade e à falta de transparência por parte das autoridades administrativas.

Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, com frequência, era relegada a um plano secundário, com prevalência dos interesses estatais sobre os direitos individuais. Ou seja, a legalidade estrita era o principal critério para a validade dos atos administrativos, sem uma consideração adequada dos princípios de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos.

Neste ponto, é mister salientar o verdadeiro ponto de inflexão sofrido pelo Direito Administrativo moderno, marcada pela inequívoca crise do modelo positivista exegético, com o advento do novo paradigma do neoconstitucionalismo. Para tal, funda-se uma nova prática do Direito: a constitucionalização dos ramos jurídicos, inclusive do Direito Administrativo.

A interseção entre a moralidade e o direito positivo, especialmente no contexto dos direitos fundamentais e da administração pública, demanda uma abordagem flexível que possibilite o afastamento de regras e da solução estandardizada em certos casos concretos, priorizando a análise das circunstâncias específicas e a aplicação dos princípios constitucionais, como o princípio da primazia da materialidade subjacente, o corolário dos princípios constitucionais da proporcionalidade, de modo que honre os valores albergados na Constituição, seja na concretização de seus atos, contratos ou procedimentos administrativos

e, sobretudo, na construção da ideia de uma maior juridicidade administrativa, refletindo uma busca pela justiça e equidade em cada ato, contrato e procedimento administrativo.

Considerando, pois, a crise do positivismo exegético e do método da subsunção, com o surgimento e o paradigma do neoconstitucionalismo, a relevância dos princípios na aplicação do Direito e o papel criativo do intérprete atribuíram à teoria neoconstitucionalista a irradiante eficácia dos direitos fundamentais, através da constitucionalização do Direito Administrativo e suas ramificações, bem como o princípio da juridicidade administrativa, fundamentado em pesquisa doutrinária e jurisprudencial brasileira e na casuística da Administração Pública.

Nesse contexto, a imposição da ordem axiológica constitucional direciona-se de modo incontestável à esfera da Administração Pública, evidenciando que, na execução das normas, é imperativo considerar os preceitos constitucionais, podendo até mesmo, em circunstâncias excepcionais, sobrepor-se à ponderação legislativa. A aplicação do direito transcende a mera aderência aos textos normativos, demandando uma análise valorativa complexa, na qual a prevalência de um valor sobre outro exige mais do que uma interpretação textual - exige uma solução que seja intrinsecamente justa.

Almeja-se, em outro dizer, que o centro de gravidade evolua para a avaliação de consequências das políticas públicas, no sentido de oferecer concretude ao primado do direito fundamental à boa administração pública, compreendido - com inspiração no art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais de Nice e, sobretudo, à luz de nossa Constituição - como direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas (FREITAS, 2009, p. 26).

Deste modo, insta-se salientar ultrapassada a concepção de que a lei, na vinculação, determinaria integralmente todos os aspectos da atividade administrativa e se posicionaria como a única causa do agir administrativo, de tal modo que a Administração não teria alternativa senão agir estritamente dentro dos limites legais, sem margem para qualquer outra opção diante das situações fáticas, visto que a evolução do Direito Administrativo rumo ao paradigma neoconstitucionalista marcou um ponto de inflexão crucial na relação entre o Estado e seus cidadãos.

Com efeito, todo intérprete sistemático, na condição de positivador derradeiro, culmina o aperfeiçoamento do Direito Positivo e, em razão disso, não presta vassalagem a normas, nem aceita passivamente horrendas omissões que impedem a tutela inadiável do aludido núcleo essencial dos direitos em suas múltiplas facetas (FREITAS, 2004, p. 24).

Nesse sentido, destaca-se que o Direito não deve expressar a vontade dos mais fortes, mas sim dos mais justos. Outrossim, Binembjom (in "Uma Teoria do Direito Administrativo, Renovar, 2014, p. 138), por sua vez, advoga que diante de leis ostensivamente violadoras de direitos fundamentais, a Administração Pública se encontra compelida a priorizar a Constituição em detrimento da lei, desconsiderando as normas afetadas de inconstitucionalidade, abordagem esta que será discutida de forma mais detida no próximo tópico, em que apresentaremos o catálogo dos princípios basilares que regem as relações na Administração Pública.

Portanto, a superação da visão estritamente legalista da atividade administrativa representa um progresso na edificação de uma administração mais equitativa e democrática. A valorização dos princípios constitucionais como balizadores das ações da Administração Pública não apenas reforça os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também fomenta uma maior transparência, moralidade e eficiência na gestão pública, consolidando-se como um ponto crucial na afirmação do Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a evolução do Direito Administrativo rumo ao paradigma neoconstitucionalista marcou um ponto de inflexão crucial na relação entre Estado e cidadãos. Antes caracterizado pela discricionariedade e pela prevalência dos interesses estatais sobre os direitos individuais, o Direito Administrativo contemporâneo incorporou os princípios constitucionais como balizadores das ações da administração pública. Esse novo enfoque demanda uma abordagem flexível, na qual a aplicação dos princípios de justiça e equidade se sobrepõe à mera subsunção às normas legais, refletindo uma busca por maior juridicidade e respeito aos direitos fundamentais.

Observa-se, portanto, que a constitucionalização do Direito Administrativo e a valorização dos princípios constitucionais trouxeram consigo a necessidade de uma análise valorativa mais complexa por parte dos intérpretes do Direito. A imposição da ordem axiológica constitucional à esfera administrativa evidencia, terminantemente, que a aplicação do direito vai além da ade-

rência aos textos normativos, exigindo uma ponderação entre os valores constitucionais e a legislação infraconstitucional, podendo, em circunstâncias excepcionais, prevalecer a supremacia dos princípios sobre as normas.

Assim, a superação da concepção estritamente legalista da atividade administrativa representa um avanço na construção de uma administração mais justa e democrática. A ênfase nos princípios constitucionais como norteadores das ações da administração pública não apenas fortalece os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também promove uma maior transparência, moralidade e eficiência na gestão pública, consolidando-se como um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito.

3 Fundamentos inabaláveis da ordem Jurídica: os princípios regentes das relações da Administração Pública

Neste diapasão, o Estado Democrático de Direito, para que subsista, imperioso se torna que se faça prevalecer a mudança de paradigmas preconizada anteriormente, fazendo-se vicejar a tábua de princípios fundamentais que regem as relações de administração no Brasil, com destaque nos que se seguem (FREITAS, 2009, p. 42):

3.1 Princípio do interesse público e a subordinação das ações administrativas ao princípio da dignidade humana

Prescreve que, em caso de colisão, deve preponderar a vontade geral legítima (o “bem de todos”, cf art. 3º da CF) sobre a vontade egoistamente articulada ou facciosa, sem que aquela se confunda com a simples vontade do aparato estatal, tampouco com o desejo da maioria. Marçal Justem Filho* enfatiza que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, nem com o do governo, tampouco com o interesse do agente. Por isso, assinale-se que o interesse público guarda correlação íntima com a tutela da dignidade de todas as pessoas e de cada uma. O cidadão não é sujeito passivo da Administração, mas um cidadão maior. Portanto, é a dignidade de todos que justifica a primazia legítima e democrática do interesse público sobre os interesses particulares.

Enfim, o princípio constitucional do primado do interesse público representa a diretriz a qual se devem subordinar as condutas e os bens particulares à agenda do interesse geral digno do nome, afinado com o interesse lícito de cada cidadão, na realização da antiga máxima de que ao Estado, que somos to-

dos nós, cumpre promover o bem de todos. Nunca autoriza, em suma, invocar em vão o interesse geral, sob pena de desservir o Estado Democrático, que existe para o bem de todos, não o contrário.

3.2 Princípio da proporcionalidade e a vedação de danos injustos, por excessos e por inoperâncias ou omissão

Vinculante, este princípio determina (não apenas exorta) que a Administração Pública *lato sensu* evite agir com demasia ou de modo insuficiente, inoperante ou omissivo na consecução de seus objetivos primordiais.

“O patológico está em realizar determinado sacrifício iníquo e desarrazoado” (ADI 655-PR. Rel. Min. Gilmar Mendes).

A violação à proporcionalidade ocorre quando, na presença de dois valores legítimos a sopesar, o administrador prioriza um em detrimento ou sacrifício do outro, com obliteração da prudência, no sentido aristotélico.

Esse princípio exige constante ponderação/hierarquização axiológica do administrador público e, por suposto, de quem controla as condutas administrativas.

A conduta estatal deverá ser a mais suave e branda possível, guardando como medida de intensidade as exigências ditas pela proporcionalidade.

Ao regular o exercício dos direitos à liberdade e à propriedade, a Administração só deve lançar mão de medidas mais enérgicas como derradeira *ratio*, visto que ninguém pode ser constrangido a suportar restrições além do grau necessário à satisfação dos interesses superiores da comunidade.

Logo, implica adequação axiológica e finalística, vale dizer, o exercício adequado, necessário e razoável do poder-dever de hierarquizar princípios e regras nas relações de administração, tanto nas ações como nas abstenções.

3.3 Princípio da legalidade temperada

Saliente-se que evoluiu do legalismo primitivo e hipertrofiado para a posição balanceada e substancialista (superado, ao menos em tese, o automatismo imoderado no cumprimento das regras).

Não se deve confundir o texto da lei com a juridicidade normativa, ou seja, o conteúdo jurídico transcende o mera e esparsamente positivado, sem embargo das garantias formais de

generalidade indissociáveis da ideia de lei. Contudo, a submissão à lei apresenta intensidade modulável, havendo, v.g., atividade administrativa não prevista em lei.

Inadmissível a crença de que o intérprete tenha de descobrir servilmente a intenção do legislador ou da lei, sem margem de apreciação justa ou proporcional. Outrossim, é certo que não se devem quebrar as regras legais, abrindo-se exceções injustificáveis.

A legalidade temperada requer a observância cumulativa de princípios em sintonia com a teleologia constitucional, para além do textualismo estrito. Não é servidão nem vassalagem, mas acatamento livre e concomitante à lei e ao Direito.

Quando se cogita de “primazia da lei”, deve-se ressaltar “a vinculação da Administração às leis existentes”, de modo que nem os servidores públicos tampouco os agentes políticos podem tomar decisões ou promulgar normas infralegais que infrinjam as leis em vigor. Os atos administrativos típicos do Poder Executivo, ou seja, os regulamentos, estão subordinados à lei na hierarquia das fontes de Direito. Isso significa que a conformidade à lei é condição indispensável de validade dos regulamentos.

Como dito anteriormente, o paradigma do primado das regras entrou em colapso e, em seu lugar, emergiu o primado dos princípios e dos direitos fundamentais, o qual determina que o controle necessita ter em mente os fins constitucionais a que a regra está subordinada.

Por fim, os atos administrativos (portanto, infralegais), sob pena de fraudarem o sistema constitucional, não podem ser catalogados como autônomos no sentido legislativo do termo, vedado ao administrador inovar como legislador, ao menos em regra.

A propósito, Juarez Freitas (2004, p. 69), *verbis*:

O administrador público, naturalmente, não fará o controle de constitucionalidade, à semelhança do juiz, porém, não tem o direito à apatia conformista perante a inconstitucionalidade flagrante, e deve, nos limites das suas atribuições e por trâmites próprios, resguardar, ao máximo, a Constituição e seus desideratos. (O Controle dos Atos Administrativos).

3.4 Princípio da imparcialidade ou impessoalidade

Deriva do princípio da igualdade e deve ser traduzido como vedação constitucional de toda e qualquer discriminação

antijurídica, negativa ou atentatória contra os direitos fundamentais, e noutra faceta, como obrigação de reduzir as assimetrias iníquas, cf. art. 3º, da CF, conforme Juarez Feitas (2004, p. 70).

Marçal Justem Filho (2024, p. 72) ensina, a propósito:

A impessoalidade é uma faceta da isonomia, abrangendo a vedação a que a Administração adote tratamento diferenciado (mais benéfico ou mais rigoroso) em virtude de atributos pessoais ou sociais, econômicos ou de qualquer natureza de sujeitos envolvidos, que não tenham pertinência com a situação concreta objeto da atuação administrativa.

Para tanto, esta exige, em suma, que no âmbito das relações jurídico-administrativas, a vontade personalista do agente não tenha maior significado jurídico, sem que se olvide o incontornável controle das motivações dos atos administrativos e a eventual responsabilização subjetiva por danos juridicamente injustos, nos casos de culpa ou dolo.

3.5 Princípio da moralidade

Com autonomia jurídica conferida pelo constituinte, determina que estão vedadas condutas eticamente transgressoras do senso moral de honestidade, a ponto de não comportarem condescendência ou leniência. Exige-se atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (Juarez Freitas, 1994, p. 74).

Exige que os atos, contratos e procedimentos na esfera administrativa sejam esquadrihados e controlados à base do dever de a Administração Pública observar, com pronunciada objetividade, os referenciais valorativos da Constituição (Eduardo Garcia de Enterría, in *La Constitución como Norma y el Trínual Constitucional*, Madri, civitas, 1994, p. 97-98).

Enfim, representa poderoso avanço na marcha do controle substancial de racionalidade das relações administrativas.

3.6 Princípio da publicidade ou da máxima transparência

A Administração Pública deve agir de modo a nada ocultar – com raras exceções constitucionais –, tudo deve vir a público, ao menos a longo prazo. O contrário seria a negação da essência do Poder Público em sua feição franca e democrática. Assim,

o exercício do poder administrativo somente se legitima se se justificar em face de seus titulares sociais, mais do que destinatários, com translucidez e aversão à opacidade.

A propósito, dispõe Alexandre de Moraes (2021, p. 399):

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda sociedade, pois como bem salientado pelo Ministro Marco Aurélio (STF -1ª T., HC 102.819, Rel. Marco Aurélio, j. 5-4-2011, DJe de 30-5-2011), “o princípio da publicidade no que deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual)”.

3.7 Princípios da confiança, da segurança das relações administrativas e do “devido processo”

O relevo da confiança legítima, ou da boa-fé recíproca nas relações administrativas, estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade da relação administrativa timbrada pela fidúcia mútua, sem injustificáveis rupturas e sem que se presuma a má-fé.

Portanto, sem a observância do princípio da confiança legítima nos atos da Administração Pública. E Celso Antônio Bandeira de Melo (2016, p. 128) pondera:

Esta “segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação com o que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.”

Destarte, compreende-se que a Administração em dada matéria não pode, sem prévia e pública notícia, ser modificada em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou mesmo denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia.

Em vinculação íntima, o princípio da segurança jurídica compreende o dever de proteção ao princípio do devido processo legal (*due process*) – isto é, a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo (CF, art. 5º, LIV) – e se desdobra no respeito à mais ampla defesa na esfera administrativa.

Carlos Roberto de Siqueira Castro (2010, p. 348), ensina:

(...) a garantia do devido processo legal reveste-se de extremo rigor quando esteja em questão a aplicação de penalidades administrativas e fiscais, cuja cominação somente pode dar-se se antecedida de expressa previsão legal e, além disso, mediante processo regular em que seja facultada ao interessado a mais ampla defesa. Nesse contexto a cláusula *due process of law* opera conjuntamente com o princípio constitucional da legalidade, como medida de salvaguarda contra apenações arbitrárias. É, também aí, copiosa a jurisprudência condicionante da imposição de multas e demais penalidades aos administrados. (...)

Nesta linha, colhe-se o acórdão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AGA 556138-RS, julgado em 18-03-2004, Rel. o Ministro LUIZ FUX, em textual:

Constitucional e Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Ocorrência de Prejuízo. Recurso Provido. I – A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. II – A legislação do Estado do Rio de Janeiro relativa a servidores públicos – Decreto-Lei n.º 220/75 e decreto

2.479/79 – prevê expressamente a garantia do acusado de, na fase instrutória do inquérito administrativo, acompanhar o processo, pessoalmente ou por meio de seu procurador, desde o início, para que tenha oportunidade de produzir contraprovas e reinquirir testemunhas. Neste contexto, não havendo a localização do patrono da indiciada fazia-se necessária a sua intimação pessoal para o acompanhamento da oitiva de testemunhas, a fim de que lhe fosse garantida a mais ampla defesa. III – Esta Corte, com base no princípio *pas de nullité sans grief*, possui entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo somente pode ser declarada quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado, o que efetivamente ocorreu no caso em tela, tendo em vista que a conclusão do processo disciplinar e a punição aplicada foram baseadas única e exclusivamente na prova testemunhal colhida, restando configurado, portanto, o prejuízo à defesa da servidora. (...)

Ainda, STJ, MS 8.946-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

(...) A Lei n.º 9.784/1999 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso direito administrativo o devido processo legal (...). V – A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observam os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público eficiência (Lei n.º 9.784/1999, art. 2º).

Não se permite ao Poder Público, portanto, a prática dos enunciados igualitários puramente formais e jurídicos, a exemplo do tradicional (e de precária eficácia) “todos são iguais perante a lei”, pois a Constituição Federal exige a satisfação efetiva dos anseios igualitários da sociedade contemporânea, en-

dereçando a ele toda sorte de exigências com objetivos isonômicos.

Logo, a garantia do devido processo legal, reforçada pelos demais instrumentos com que a Constituição busca assegurar a legalidade e a moralidade da atuação do Estado e das instituições governativas, encontra nas relações entre Administração e Administrados a sua mais promissora oportunidade de expansão.

Ainda, Carlos Roberto de Siqueira Castro (2010, p. 393):

(...) que a cláusula *due process of law* inclui não só os princípios da "razoabilidade" e da "proporcionalidade, como ainda a exigência de "motivação" dos atos estatais, além de todo e qualquer requisito de legalidade e de justiça que o sentimento constitucional de nosso povo e de nossas instituições, na sua escalada civilizatória e humanista, entenda necessário ao aperfeiçoamento do convívio democrático e à concretização do ideal permanente de justiça.

Destarte, consoante o autor supracitado, o devido processo, tomado na justa conta, afina-se com a preconizada transformação paradigmática, isto é, promove a qualificada mudança de estilo do controle sistemático das escolhas administrativas em lugar da postura automatista e impulsiva (não raro prepotente e arbitrária, por ação ou omissão). Em outras palavras, o "devido processo" é garantia-matriz de suma importância à concretização do direito fundamental à boa administração pública, no sentido de que ninguém poderá ser afetado em seus interesses sem que, antes, devam ser ponderadas as suas razões, no pleno e medular exercício da racionalidade do tipo dialógico.

Assim, destaca-se que a ênfase tem de ser dada à dimensão substancial do princípio do devido processo na tomada das decisões administrativas, exatamente para que se instaurem as condições objetivas de resultados aceitáveis dos atos da Administração Pública, e, em liame manifesto com o princípio da proporcionalidade, necessita sua dimensão substancial ser assimilada por todo o controle sistemático no processo administrativo, com o emprego de instrumentos que não limitem ou restrinjam a eficácia dos direitos fundamentais, de sorte que referido princípio seja traduzido como garantia do processo administrativo justo.

3.8 Princípio da motivação

A motivação impõe o dever de explicitação dos fundamentos de fato e de direito de todas as decisões administrativas que repercutam na esfera dos direitos individuais e coletivos. Em outras palavras, toda discricionariedade precisa estar vinculada aos motivos que, obrigatoriamente, haverão de ser expostos, de maneira consistente e elucidativa, sempre que afetados direitos subjetivos (Juarez Freitas, 2004, p. 90).

Superado o período autocrático e unilateralista, este princípio, lastreado no art. 93, da CF, veda qualquer decisão desmotivada, sob pena de nulidade, isto é, haverão de ter como suporte razões objetivas e congruentes. Em outras palavras, indispensável motivar consistente e congruentemente, isto é, oferecer os fundamentos jurídicos e fáticos para os atos administrativos, correspondentemente sindicáveis e controláveis (José Carlos Vieira de Andrade, 1992, p. 87).

Logo, a motivação haverá de funcionar como escudo à disposição da cidadania contra arbitrariedades e desvios invertebrados. E, sem explicitação dos motivos, é quase impossível o controle da discricionariedade e do desvio de poder. A forma mais segura para desvendar a ocorrência de desvio de poder é pelo exame dos motivos alegados para a prática do ato (Adilson Dallarei, 2006, p. 1-20).

Os atos administrativos somente se legitimam juridicamente afinados com as diretrizes eminentes do Direito Administrativo, em especial as agasalhadas nos arts. 3º, 37, 70, 170, IV e 225, da CF.

3.9 Princípio da sindicabilidade ampla (controle interno, externo, social e jurisdicional)

No que tange ao controle sistemático dos atos administrativos, existem quatro grandes espécies de controle: o interno, o externo, o social e o jurisdicional, de molde a se evitar a armadilha do funcionamento estanque.

O controle interno (CF, art. 74) realiza a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos, além de avaliar os resultados, inclusive quanto à eficácia e à eficiência. É justamente no bojo da autotutela que se reconhece à Administração Pública o dever de anular atos eivados de vício, respeitados os direitos adquiri-

dos e ressalvada, em todos os casos, a sindicabilidade judicial (Súmula 473, do STF e art. 43, da Lei 9.784/1999).

O controle externo é realizado, de acordo com o artigo 49, X, da CF, pelo Poder Legislativo, exercido com o “auxílio” independente dos Tribunais de Contas (CF, art. 71), quanto à legitimidade, economicidade, além dos demais princípios constitucionais que regem as relações administrativas.

O controle social, consagrador do princípio da participação da sociedade em rede (V. Manuel Castells, in *A sociedade em rede*, v. 1, São Paulo, Paz e Terra, 1999), dimana do pressuposto democrático direto, ao lado do representativo, em sinergia com os controles institucionalizados e deve ser valorizado. Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (CF, art. 74, § 2º), ou ao Ministério Público.

O controle judicial, com a participação do Ministério Público, mostra-se crucial, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni (in “O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais”, *Revista Gênesis de Direito Processual Civil* 28/342-381), eis que não deve haver insistência no papel secundário outrora atribuído ao controle jurisdicional das políticas públicas: “o controle do demérito ou dos vícios (omissivos ou comissivos) será sempre admissível e obrigatório, sem acarretar, à conta disso, o fenômeno da excessiva ‘judicialização da política’.

Em face disso, preconiza-se o reconhecimento da ampla e aprofundada sindicabilidade nas quatro vertentes de controle sistemático dos atos administrativo: o controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF), o controle externo, o controle interno e o controle social”.

3.10 Princípio da unicidade da jurisdição

Eriçado à condição de cláusula pétrea (art. 5º, XXXV, da CF), é garantia de intangíveis direitos individuais e coletivos e, no tocante às relações administrativas, apresenta desdobramentos importantes, entre os quais, o não cerceamento do acesso à esfera judicial em caso de lesão ou ameaça de lesão a direitos, a correlata desnecessidade de exaurimento das vias administrativas e a vedação de coisa julgada na esfera administrativa.

Nesse sentido:

A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz,

entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes (RE 172.084, rel. Min. Marco Aurélio).

Logo, a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, desempenhando o juiz o papel de “administrador negativo”, ou seja, o papel de afastar ou excluir do ordenamento o ato administrativo viciado. Entre nós, a palavra última em sede de controle dos atos administrativos tem de ser aquela prolatada na esfera judicial, somente nela se produzindo a coisa julgada em sentido estrito, isto é, a decisão da qual não cabe mais recurso.

3.11 Princípios da eficiência e economicidade

Determina o princípio da eficiência que a Administração Pública cumpra bem as suas tarefas, empregando, em tempo razoável, os meios apropriados e pertinentes, ao passo que a economicidade determina a otimização da intervenção pública, no sentido de fazer o mais com o menor custo (direto e indireto), vedado qualquer desperdício.

Com base nesses princípios, não cabe aos demais órgãos, sobretudo ao Judiciário, o controle dos juízos de conveniência, mas o controle das motivações obrigatórias.

Em suma, ambos os princípios vedam, terminantemente, todo e qualquer desperdício, assim como rejeitam as técnicas inapropriadas e, sobretudo, o descumprimento das prioridades constitucionais.

3.12 Princípio da legitimidade

Esculpindo no art. 70 da CF, determina este princípio, em matéria de controle sistemático da governança pública, o dever de cuidar, sem tergiversação, da perspectiva substancial, não descurando dos aspectos de fundo – impondo ultrapassar as aparências de regularidade formal e, ao mesmo tempo, os excessos de formalismo.

O princípio da legitimidade dá amparo, v.g., na esfera do recurso administrativo, à veiculação de razões de mérito, para além da legalidade, como expressa dispositivo da Lei de Processo Administrativo. O que se almeja, no dizer de J. Freitas (2009, p. 114), é vedar o escudo do exacerbado formalismo, graças ao qual foram e têm sido cometidas inúmeras violações ao longo da história. “O Direito Administrativo demanda autoridade le-

gítima no conhecimento e no reconhecimento”, à semelhança do preconizado por Hans-Georg Gadamer (1997, p. 371).

3.13 Princípio da responsabilidade da Administração Pública e dos entes prestadores de serviços públicos

Com abrigo no artigo 37, § 6º, da CF, consagra a responsabilidade extracontratual objetiva da Administração Pública e dos entes prestadores de serviço público, sendo, portanto, incontornável o dever de reparar os prejuízos anômalos, determináveis e especiais, acolhendo-se a teoria do risco não integral. A vítima, em razão de sua presumida vulnerabilidade, não possui obrigação de provar a culpa ou dolo da Administração Pública, ou das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, conquanto nada impedindo que se exclua, no curso do processo, a formação do nexu causal direto ou imediato entre a atuação (omissiva ou comissiva) do agente público e o dano.

Daí que, uma vez configurada a antijuridicidade (ação ou omissão anômala e desproporcional), haverá nexu causal e dever de indenizar: não há motivo para perquirir sobre culpa ou dolo do agente, mas somente a respeito da antijuridicidade.

3.14 Princípios da prevenção e da precaução

À Administração Pública, ou quem lhe faça as vezes, tendo certeza de que determinada atividade implicará dano injusto, encontra-se na obrigação de evitá-lo, desde que no rol de suas atribuições competenciais e possibilidades orçamentárias. Possui, assim, o dever incontornável de agir preventivamente, não podendo invocar juízos de conveniência nem oportunidade, nos moldes das concepções ultrapassadas da discricionariedade administrativa.

O ponto relevante é que não se admite a inércia administrativa nem regulatória perante o dano previsível, e sua não observância configura omissão antijurídica, tendo o condão de gerar dano injusto e, portanto, indenizável.

3.15 Princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável

Culminando a tábua de princípios fundamentais anteriormente expostos, incorpora-se o presente princípio, que determina ao Estado e à sociedade o dever de promover o bem-estar das gerações presentes, sem impedir a produção do bem-estar

das gerações futuras. Descende do imperativo constitucional de endereçar todas as condutas administrativas, sem exceção, para o desenvolvimento sustentável, único capaz de promover, em bloco, os direitos fundamentais.

O Estado-Administração deve materializar as prioridades constitucionalizadas, no desiderato de exercer a função indutora de práticas salutares de produção e consumo, a par da função isonômica, que veda discriminação negativa. Mais do que verde, quer-se o robusto incentivo a comportamentos favoráveis ao ambiente limpo e ao consumo sustentável, com equidade inclusiva das várias gerações (FREITAS, 2012, cap. 1).

Conclusão

O presente trabalho buscou abordar a transformação paradigmática do Direito Administrativo, impulsionada pelo advento do neoconstitucionalismo, sendo esta não apenas a representação de uma mudança de método ou abordagem, mas também um movimento profundo em direção a uma maior humanização das relações entre o Estado e seus cidadãos. Sob o positivismo exegético, suscita-se que a legalidade estrita regia as ações administrativas, negligenciando princípios éticos e os direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, o neoconstitucionalismo traz consigo uma nova ordem, na qual a Constituição não é apenas um documento político, mas sim a fonte normativa suprema, dotada de eficácia irradiante sobre todo o ordenamento jurídico.

Por meio de abordagens integradas e multidisciplinares, elenca-se que citada transformação transcendeu os domínios teóricos para permear as esferas práticas das interações jurídicas diárias, compelindo uma reestruturação paradigmática por parte dos agentes do Direito, uma vez que a constitucionalização do Direito Administrativo engendra uma abordagem mais flexível e perspicaz das nuances peculiares de cada situação, conferindo primazia à aplicação dos alicerces constitucionais, tais como o interesse público e a proporcionalidade. Assim, o intérprete do Direito, nesse novo cenário, não é mais um mero aplicador de leis, mas sim um agente criativo, responsável por harmonizar as normas infraconstitucionais com os valores e as garantias constitucionais.

Os princípios fundamentais que regem as relações da Administração Pública são a pedra angular dessa nova ordem jurídica. O princípio do interesse público, aliado à subordinação das ações administrativas e à dignidade humana, estabelece uma nova métrica para a atuação estatal, priorizando o bem comum sobre

os interesses particulares. A proporcionalidade, por sua vez, impõe à Administração Pública a busca por soluções justas e equilibradas, evitando excessos ou omissões injustificadas. E o princípio da legalidade temperada, finalmente, reconcilia a obediência à lei com a observância dos princípios constitucionais, garantindo uma aplicação justa e adequada do Direito.

Em suma, através do estudo aqui desenvolvido, importa destacar o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do Direito Administrativo enquanto um marco na história do Direito, sendo um fomentador de uma eficácia ampliada dos direitos fundamentais, de uma equidade aprimorada nas interações entre o Estado e os cidadãos, bem como uma maior validação das instituições democráticas. Outrossim, essa mudança de paradigmas não é apenas uma evolução técnica, mas sim uma revolução ética, que coloca a dignidade humana e o interesse público no centro do sistema jurídico.

Referências

- ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- _____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. In **O dever de fundamentação expressa de actos administrativos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. **Penas Máxima no Processo Administrativo Disciplinar: Uma visão neoconstitucionalista do Poder Vinculado da Administração Pública**. 1. ed. Editor Forum, 2017.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da Constitucionalidade no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DALLAREI, Adilson. In “Controle do Desvio de Poder”, in **Abuso de Poder do Estado na atualidade**, Mauro Roberto Gomes de Mattos e Liana Maria Taborda Lima (coords.), Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FEIGUEIREDO, Lúcia Vale (Coord.). **Ato Administrativo e Devido Processo Legal**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012, Cap. 1.

_____. **O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e Método**. Vol. I. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

JUSTEM FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed, 2024.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros. 33. ed., 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, LOCAL: EDITORA. 38. ed., 2021.

_____. **Direito Constitucional**. Barueri: Atlas, 2022.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **O princípio do Devido Processo Legal Substantivo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REZENDE, Guilherme Fabiano Julien de. **Contencioso Administrativo e O processo Judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RICOEUR, Paul. **O Justo ou a Essência da Justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ROSAS, Roberto. **Devido processo Legal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Método**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WETZEL DE MATTOS, Sérgio Luís. **Devido Processo Legal e Proteção de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009.

YOSHICAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Origem e Evolução do Devido Processo Legal Substantivo**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2007.

